



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**DIEGO LAZARO PICOLO MASSACANI**

**A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR NO BRASIL**

**ASSIS  
2017**

**DIEGO LAZARO PICOLO MASSACANI**

**A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) exposto junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), como requisito para o Curso de Graduação. Segue a comissão examinadora:

**Orientador: Mestre Fernando A. Soares de Sá Junior.**  
**Área de Concentração: Direito Constitucional**

**Assis**  
2017

## FICHA CATALOGRÁFICA

M414o MASSACANI, Diego Lazaro Picolo  
A obrigatoriedade do serviço militar no Brasil / Diego  
Lazaro Picolo Massacani.-- Assis, 2017.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação  
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá  
Júnior

1.Serviço militar 2.Direitos fundamentais

CDD 341.27

# **A OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR NO BRASIL**

**DIEGO LAZARO PICOLO MASSACANI**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) exposto junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), como requisito para o Curso de Graduação. Segue a comissão examinadora:

**Orientador: Mestre Fernando A. Soares de Sá Junior**

**Analisador: \_\_\_\_\_**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Rogério e Rosangela, e à minha namorada Carolina, pelo apoio e confiança que em mim depositaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Mestre e orientador professor Fernando de Sá pelas dúvidas sanadas na execução do trabalho.

Aos meus pais Rogério e Rosângela que sempre me apoiaram.

À minha querida namorada Carolina que sempre me apoiou e nunca me deixou desanimar.

Aos amigos do curso, especialmente ao Gelson pela grande ajuda na correção ortográfica e gramatical do trabalho.

## RESUMO

Este trabalho pretende estudar a obrigação do serviço militar no Brasil de encontro ao principio fundamental da dignidade da pessoa humana, como também as garantias, direitos e deveres fundamentais. Para isto, será necessário estudar os fundamentos da constituição federal, conceituando e analisando os direitos fundamentais e suas dimensões, e demonstrar os aspectos e pressupostos do serviço militar obrigatório. Por fim, verificar o impacto dessa prestação compulsória em diversos direitos do jovem que se vê obrigado a tal dever.

**Palavras chave:** constituição; princípios; direitos fundamentais; serviço militar obrigatório.

## **ABSTRACT**

This paper intends to study the obligation of military service in Brazil against the fundamental principle of the dignity of the human person, as well as the fundamental guarantees, rights and duties. To do this, it will be necessary to study the foundations of the federal constitution, conceptualizing and analyzing fundamental rights and their dimensions, and to demonstrate the aspects and presuppositions of compulsory military service. Finally, to verify the impact of this compulsory benefit on several rights of the young person who is forced to do so.

**Keywords:** constitution; principles; fundamental rights; compulsory military service.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. PREÂMBULO E ARTIGO 1º DA CF/88.....</b>	<b>11</b>
<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>11</b>
<b>ARTIGO PRIMEIRO E FUNDAMENTOS DA CF .....</b>	<b>11</b>
<b>3. GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>14</b>
De primeira dimensão .....	14
De segunda dimensão .....	15
De terceira dimensão .....	16
Neoconstitucionalismo ou constituição do futuro .....	17
<b>3.2 DEVERES FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>4. DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....</b>	<b>20</b>
<b>RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>DA DESPROPORÇÃO PUNITIVA .....</b>	<b>27</b>
<b>DO FIM DA OBRIGAÇÃO PELO MUNDO.....</b>	<b>28</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho discute o dispositivo da obrigatoriedade da prestação do serviço militar a partir dos princípios, garantias, direitos e deveres fundamentais constitucionais e dos pressupostos teóricos que sustentam o regime democrático. Questão de grande discussão nacional e internacionalmente, em relação a necessidade de ainda existir essa obrigação, pelos reflexos causados na vida do jovem. Sabe-se que o argumento apresentado para dar a legitimidade a esta obrigatoriedade se refere a questões relativas de defesa do país frente a eventuais ataques ou guerras externas. O nosso propósito não é discutir o mérito, mas sim o princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade e os reflexos nos direitos fundamentais, frente às exigências do Estado.

No primeiro capítulo são abordados o preâmbulo e a importância do artigo primeiro (fundamentos da república) da constituição federal de 1988, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana. No segundo capítulo uma breve diferenciação de garantias e direitos fundamentais, e uma sintética conceituação dos direitos fundamentais e suas dimensões, e por fim uma explanação acerca dos deveres fundamentais. No último capítulo, a obrigatoriedade do serviço militar e seus fundamentos são postos frente aos direitos fundamentais, e o porquê da desnecessidade de ainda haver essa obrigação, juntamente com desproporção que existe na punição de quem não a cumpre e a crescente extinção dessa obrigação por diversos países.

O tema escolhido para a realização do trabalho foi a Obrigatoriedade do Serviço Militar no Brasil, tendo em vista a experiência pessoal que obtive na prestação dessa obrigação e as diversas discussões que surgem em torno do assunto, e se ainda é justo o Estado impô-lo ao jovem brasileiro, levando em consideração as justificativas dessa prestação militar obrigatória, os direitos fundamentais, e os impactos negativos daqueles que o serve de forma obrigatória.

## 2. PREÂMBULO E ARTIGO 1º DA CF/88

### PREÂMBULO

Com a finalidade de demonstrar os objetivos da Constituição Federal, numa espécie de introdução, assim está disposto o preâmbulo da Carta Magna de 1988:

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A transcrição do texto presente no preâmbulo, por mais que não tenha força normativa, serve como parâmetro e interpretação de princípios e demonstra a essência buscada pelos legisladores responsáveis por tal, em elencar um rol de valores máximos que a Carta Magna buscará preservar ao longo de seu texto legal. Rol esse, não é taxativo, pois visa não excluir outros direitos fundamentais adquiridos antes ou fora da Constituição Federal, como também os que surgem pós a mesma, como em tratados internacionais por exemplo.

A expressão “liberdade” é usada como primeiro exemplo específico de valor supremo da presente constituição, em seu preâmbulo. Fato destacado, pois, no decorrer do trabalho, será demonstrado que tal valor se demonstra desrespeitado.

### ARTIGO PRIMEIRO E FUNDAMENTOS DA CF

Princípio deriva do latim *principium*, que remete à ideia de primeiro instante de alguma coisa, algo, e, no âmbito jurídico, significa e serve como a base de determinada matéria. Na esfera constitucional, os princípios visam projetar o caminho que todo o ordenamento jurídico deve seguir, servindo de vetores, pois, por se tratar da Lei Maior, os princípios constitucionais direcionam e limitam até certo ponto as normas hierarquicamente inferiores a ela, ou seja, todas.

A Constituição Federal assegura vários princípios fundamentais, também chamados de

fundamentos. Neste capítulo, vamos descrevê-los para que, no terceiro capítulo, seja feito um contraponto entre os mesmos e o serviço militar obrigatório no Brasil.

Os princípios fundamentais, ou fundamentos da Constituição Federal, estão presentes no artigo primeiro, e são de muita importância para a conservação, ainda que teórica, em alguns pontos, dos valores supremos da nossa sociedade.

O princípio mais importante para nosso trabalho, e talvez até mesmo para todo o ordenamento jurídico, está elencado no inciso terceiro do artigo supracitado, a dignidade da pessoa humana.

Abaixo, a transcrição do artigo primeiro e seus incisos, da Carta Magna:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Alexandre de Moraes, renomado jurista e ministro do STF em sua obra "Direito Constitucional" define com exímia maestria, de forma sucinta os cinco fundamentos do artigo primeiro:

**A soberania:** consiste, na definição de Marcelo Caetano, em "um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos;

É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. A Constituição traz a forma de exercício da soberania popular no art. 14;

**A cidadania:** representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas;

**A dignidade da pessoa humana:** concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida

e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;

**Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:** é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5.º, XIII; 6.º; 7.º; 8.º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país;

**O pluralismo político:** demonstra a preocupação do legislador constituinte em afirmar-se a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política e, também, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos. O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

(ALEXANDRE DE MORAES, 2002, p.40)

O preâmbulo e o artigo primeiro da própria Constituição trazem valores supremos e alguns princípios inerentes à sociedade. Demonstrem, também, uma preocupação do constituinte em colocar como base fundamentos que visam preservar o Estado, a Democracia e os direitos fundamentais, na esfera social, política e jurídica.

Ainda em relação ao mesmo artigo, deve-se afirmar que Federação é forma de Estado, o governo se submete a uma República e por último o sistema de governo é o Presidencialista se utilizando da Democracia como regime do mesmo.

### **3. GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS**

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal determina que é função do Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos.

Para assegurar a todos uma vivência digna, com liberdade e igualdade à pessoa humana, é imprescindível ao Estado que se definam alguns deveres, e assegurem os direitos e garantias fundamentais. O Estado, em relação aos direitos e garantias, é o principal responsável por esse compromisso, a fim de que eles concretizem.

Presentes no Título II, os direitos e garantias fazem com que fique evidente a importância que lhes foram atribuídas no momento da elaboração da nossa Carta Magna, vide a grande extensão em questão textual referentes a esses direitos.

No momento em que a Constituição Federal positiva os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, adapta-se a todo um pensamento globalizado, usando de tratados internacionais, por exemplo, como alicerce para consolidação dos direitos humanos, também chamados de direitos fundamentais.

As garantias são normas que tem a finalidade de que sejam assegurados os ditos Direitos Fundamentais; logo, os Direitos são normas declaratórias, que positivam a sua existência.

#### **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

##### **De primeira dimensão**

Os Direitos Fundamentais são divididos em três gerações/dimensões e posteriormente o neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo do futuro. Assim podemos conceituar primeira dimensão:

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. Exigem do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma

prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. Podem exemplificar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, etc.

Vale à pena transcrever as palavras de Daniel Sarmiento, sendo que o mesmo assevera:

“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade”.

(JÚNIOR DIÓGENES, José Eliaci Nogueira, 2017)

Caracterizada pela chamada liberdade negativa, que se caracteriza pela intervenção do Estado de modo mínimo na vida do cidadão. Essa é a característica principal dos direitos fundamentais de primeira geração, onde o estado se estabelece de forma mínima na vida população, com ênfase nos ditos direitos civis, conforme conceituação do autor supracitado.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais está, pois, associada à liberdade do cidadão em avaliar o que ele deseja, ou seja, uma autonomia para o mesmo, fazendo com que o Estado se afaste e não interfira naquilo é de responsabilidade do cidadão em decidir, tanto física como moralmente.

## **De segunda dimensão**

Na segunda dimensão ocorre uma transição do aspecto liberal para o social do Estado:

A igualdade e a liberdade, previstas pela doutrina liberal, eram apenas formais, não obtendo muitos resultados práticos, devido a desigualdade de condições existentes na sociedade (FIGUEIREDO, 1993, p. 65) terminando de “oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão-somente a liberdade de morrer de fome” (BONAVIDES, 1980, p. 31).

Jornadas de 15 horas de Trabalho com mulheres e crianças trabalhando, apenas para manter um mínimo de subsistência, sem qualquer regulação ou intervenção do Estado nas relações de Trabalho seja para atribuir direitos seja para garantir as pessoas um mínimo de esperança quando se encontrassem doentes, idosas, ou no caso das mulheres em período de gestação.

Embora o progresso econômico tenha sido acentuado, ocasionando a Revolução Industrial, os benefícios não foram distribuídos, ficaram apenas com os grandes industriais e os detentores do poder econômico.

A fragilidade do sistema liberal, que pregava um excessivo não intervencionismo por parte do Estado na sociedade, acabou acentuando ainda mais as

desigualdades, sejam elas políticas, econômicas, sociais ou culturais. Devido a essa situação percebe-se que o Estado deve ter como objetivo primeiro igualar as relações entre as pessoas, trazendo não apenas uma mera igualdade formal, mas sim uma igualdade material, para que seja possível igualar os desiguais aos iguais, dando condições para que todos possam se desenvolver e progredir. “O Estado social é enfim Estado produtor da igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso a prestações positivas; a promover meios, se necessário, para concretizar comando normativos de isonomia” (BONAVIDES, 1980, p. 343).

Através dessa concepção de Estado, busca-se atingir um bem-estar geral onde possa haver o pleno desenvolvimento da pessoa humana em todos os sentidos tendo a intervenção estatal não mais uma liberdade individualista como primeiro valor, mas sim uma liberdade igualitária, onde todos possuam oportunidades de se desenvolver e aperfeiçoar.

(SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILO, Miguel Belinati, 2017)

Após o Estado Liberal, conforme a conceituação dos direitos fundamentais de primeira dimensão surge o aspecto social do Estado, o marco dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A passagem da característica liberal para social do Estado, que demonstra preocupação em garantir ao cidadão um equilíbrio social, proporcionando uma busca de igualdade material entre os homens e a proteção dos hipossuficientes.

São exemplos direitos fundamentais de segunda dimensão o direito à saúde, o direito à educação, a função social da propriedade, o direito ao trabalho, entre outros.

### **De terceira dimensão**

Em relação a terceira dimensão:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão caracterizam-se por ter como destinatários não apenas o indivíduo ou um determinado grupo ou um Estado em específico, mas sim uma titularidade difusa trans-individual, muitas vezes indefinida, pois se protege o gênero humano como um todo.

Paulo Bonavides (2001, p. 523) afirma que tais direitos "Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta".

Tem-se como exemplo de direitos de terceira dimensão, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à comunicação, direito à auto-determinação dos povos e o direito à conservação do patrimônio histórico. Pode-se notara preocupação não apenas com o individual ou com um determinado coletivo, mas com toda a humanidade, de forma a universalizar a proteção aos direitos inerentes a pessoa humana.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho informa que a doutrina a respeito desta dimensão de direitos fundamentais ainda não está consolidada e Norberto Bobbio afirma que se trata ainda de uma categoria heterogênea e vaga sendo difícil compreender seu real alcance.

Entretanto, em que pese o profundo respeito por estes grandes estudiosos do direito, verificamos que tal dimensão de proteção ao ser humano já esta consolidada não apenas em documentos internacionais como também nas próprias Constituições e em especial na Constituição Federal brasileira.

Em documentos internacionais pode-se citar a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Carta de Paris de 1990.

Na Constituição Federal brasileira tais direitos estão consagrados no Artigo 4, inciso III, V, VI, VII, VIII e IX e no artigo 225.

Tais direitos são frutos dos impactos causados pelo estilo de vida

contemporâneo que, a pretexto de desenvolver cada vez mais a ciência tecnológica tem-se esquecido do respeito e da defesa a qualidade de vida do ser humano.

O problema não está na dificuldade de compreensão de seu significado, ou nas divagações teóricas a respeito de tal dimensão de direitos fundamentais, mas sim em sua efetiva concretização na civilização humana, este sim é o problema que deve ser discutido, criticado e eliminado.

(SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILO, Miguel Belinati, 2017)

Conclui-se, portanto, que a terceira dimensão busca a prevalência dos direitos fundamentais de modo globalizado na sociedade, a fim de que sejam respeitados os direitos coletivos sociais, para que haja fraternidade nesse convívio.

## Neoconstitucionalismo ou constitucionalismo do futuro

Em relação ao neoconstitucionalismo, sinteticamente:

Também chamado de “constitucionalismo vindouro”, ou de “constitucionalismo por vir”, destaca-se as idéias de José Roberto Dromi, jurista argentino, que prevê um equilíbrio entre os atributos do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo.

Segundo o autor, as Constituições teriam sete valores fundamentais, quais sejam: continuidade, verdade, consenso, solidariedade, integração, participação da sociedade na política e universalização dos direitos fundamentais para todos os povos do mundo.

**Continuidade** – As constituições do futuro não devem ficar sofrendo rupturas bruscas, séries de emendas;

**Verdade** – As constituições não ficariam fazendo promessas impossíveis, pois de nada adiantaria uma carta dotada de excessivo protecionismo, mas destituída de qualquer exigibilidade;

**Consenso** – Constituições seria fruto de um consenso democrático;

**Solidariedade** – As constituições aproximam-se de uma nova idéia de igualdade, baseada na solidariedade dos povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social, com a eliminação das discriminações;

**Integração** – As Constituições refletiriam a integração espiritual, moral, ética e institucional dos povos;

**Participação da sociedade na política** – De forma ativa, integral no processo político eliminando, com isso, a indiferença social;

**Universalização dos direitos fundamentais** – Os direitos fundamentais internacionais serão previstos nas constituições do futuro, com a prevalência universal da dignidade do homem, e serão eliminadas quaisquer formas de desumanização.

O que Dromi quis evidenciar foi que numa norma jurídica posta não pode existir normas mortas, sem eficácia concreta na sociedade, se a lei é posta é porque deve ser cumprida, se existem lei programáticas essas devem atender as necessidades dos indivíduos e não permanecerem estáticas e cristalizadas como meras declarações utópicas.

(FERREIRA, Daniela Lima, 2012)

As três dimensões e o neoconstitucionalismo expõem a real evolução, ainda que talvez teórica em alguns aspectos, da preocupação estatal, gradativa, em prover aos seus cidadãos a mais ampla condição de uma vida baseada na dignidade, justiça e liberdade, são eles, confrontados no terceiro capítulo com a compulsoriedade do serviço militar no Brasil, e os reflexos disso frente aos jovens sobre quem recai essa obrigação.

## DEVERES FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais exercem um papel único no que se refere a assegurar ao cidadão dignidade de vida, concedendo sossego, segurança, trabalho, moradia, saúde, entre outras condições imprescindíveis a uma vida “saudável”, teoricamente falando, nos diversos âmbitos da vida social. A razão dos deveres constitucionais é garantir o cumprimento dos ditos direitos fundamentais presentes em nossa Carta Magna.

Em continuidade, vê-se que os deveres fundamentais estão fielmente ligados com os direitos fundamentais. Apesar de o Estado, por meio de sua elaboração constitucional, ser o “garantidor” dos direitos fundamentais, não deve ser atribuído somente a ele os deveres, mas também ao cidadão.

Com base em doutrina estrangeira, mais especificamente portuguesa, assim como nos direitos fundamentais, os deveres também são discriminados, em duas espécies. O primeiro é o dever civil e político, que é caracterizado principalmente da prestação dos mesmos por parte do cidadão para com o Estado: como o pagamento compulsório de impostos, defender a pátria, estar quite com a justiça eleitoral, entre outros. O segundo tipo são os deveres econômicos, sociais e culturais, que objetivam defender os bens sociais constitucionais julgados como mais relevantes como a vida, preservação do meio ambiente, educação dos filhos, preservação da saúde.

Abaixo, podemos ver exemplos de alguns direitos e deveres do cidadão, elencados pelo site oficial do governo brasileiro:

### Deveres

- Votar para escolher nossos governantes;
- Cumprir as leis;
- Respeitar os direitos sociais de outras pessoas;
- Educar e proteger nossos semelhantes;
- Proteger a natureza;
- Proteger o patrimônio público e social do País;
- Colaborar com as autoridades

### Direitos

- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição.
  - Saúde, educação, moradia, trabalho, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, segurança, lazer, vestuário, alimentação e transporte são direitos dos cidadãos.
  - Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
  - Ninguém deve ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.
  - A manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato.
  - A liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
- A Constituição de 1988 reserva cinco capítulos aos direitos fundamentais do

cidadão, com várias categorias sobre os direitos individuais e coletivos. Existem leis importantes que não podem deixar de ser conhecidas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

*(Portal Brasil, 2014)*

Entretanto, o dever de assegurar os direitos fundamentais explanados nas três dimensões dos mesmos, é quase que absoluta do Estado.

## 4. DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Antes de fazermos um questionamento da obrigação do serviço militar no Brasil frente aos princípios, garantias e direitos fundamentais, faz-se necessário a citação da legislação em que essa compulsoriedade se faz “legal”, e um breve histórico desse dever do jovem brasileiro.

Assim, brevemente, conceitua Laureano historicamente:

O Serviço Militar Obrigatório tem previsão constitucional, conforme o artigo 143, com a seguinte redação: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A lei que regula o serviço militar brasileiro é a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar - LSM). Foi graças ao seu maior defensor “Olavo Bilac”, que nos anos de 1915 e 1915, desencadeou uma campanha, pregando a necessidade do serviço Militar, como preito de amor à pátria. A lei do Serviço Militar só veio na realidade entrar em vigor, depois que foi publicado a sua regulamentação, no dia 20 de janeiro de 1966, pelo Decreto nº 57.654.

*(LAUREANO, Luis Homero Leandro. 2014)*

A lei do serviço militar, foi promulgada no governo militar de Marechal Castello Branco, no período ditatorial e, com mínimas modificações, perdura até hoje. Em relação ao ano da promulgação, é notório que o Brasil vivia um início do período de ditadura militar, e a concretização da consolidação da prestação compulsória demonstra, logo nos primórdios, a preocupação dos políticos que comandavam o país na época, em um encaminhar um culto forçado às Forças Armadas pela sociedade brasileira, que já se via acuada pelas opressões em diversos sentidos democráticos.

Todos os jovens do sexo masculino têm um período para executar o alistamento militar obrigatório, período esse que se refere ao dia 01 de janeiro a 30 junho do ano em que completam 18 anos, na junta militar pertinente a cidade em que o mesmo reside, e caso não o faça, o jovem é considerado refratário e estará em débito com o Serviço Militar, o que acarreta em diversas proibições na vida do mesmo, que serão expostas e discutidas mais adiante.

Esse processo de alistamento, anterior a prestação propriamente dita do serviço militar, é obrigatório a todo brasileiro do sexo masculino que completa 18 anos. A próxima etapa é a seleção, e, conforme a legislação, é feita uma análise de critérios físicos, morais e psicológicos, para que seja determinado quem será obrigado a servir ou não.

Após o alistamento e seleção, o jovem será integrado às Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica), ou para um Tiro de Guerra, conforme a situação da cidade do indivíduo. Os Tiros de Guerra (TG) resultam de uma parceria entre o Exército Brasileiro e a sociedade brasileira, representados pelo poder público municipal e se assemelham, em alguns aspectos à prestação da obrigação nas Forças Armadas.

A Carga horária no TG é menor, cerca de duas horas e meia por dia, de segunda a sábado, e as chamadas “guardas”, nas quais os atiradores, denominação para quem presta o serviço militar no Tiro de Guerra, permanecem duas horas numa ronda pelo TG, e quatro horas descansando, em médias três vezes por mês, durante dez horas. Os atiradores ficam responsáveis pela segurança do Tiro de Guerra e sem qualquer remuneração, durante toda a prestação do serviço militar obrigatório.

Nas Forças Armadas, quando incorporado, o chamado “recruta”, diferentemente do TG, possui uma remuneração, que, segundo João Paulo Charleaux, era de cerca de R\$ R\$ 642 em 2016, consideravelmente abaixo do salário mínimo da época, correspondente a R\$ 880,00. Tal proporção salarial perdura até hoje, com a remuneração sempre abaixo do salário mínimo nacional. O expediente é de internato no primeiro mês, ou seja, vinte quatro horas no quartel, e o restante das 8h às 17h, durante um ano, executando tarefas diárias do local, treinamentos físicos e militares básicos, presenciando palestras, entre outras atividades.

A probabilidade de o jovem ser incorporado ao serviço militar obrigatório, seja nas Forças Armados ou no Tiro de Guerra, é de 1 para cada 10, ou seja, 10%. Pode parecer pouco, mas, na vida dos poucos que estarão cumprindo tal obrigação de maneira involuntária, haverá diversas consequências em alguns direitos fundamentais, dependendo da condição social e/ou mental do jovem naquele momento.

## **DAS RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

As garantias e direitos fundamentais estão totalmente fortalecidos por um dos fundamentos da Constituição Federal, com certeza, o mais importante, o princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Eles estão positivados em nossa Carta Magna de 1988 em seu Título II, onde se verifica aspectos das três dimensões dos Direitos fundamentais.

Sobre dignidade da pessoa humana, afirma Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento

*(TEPEDINO, Gustavo, 2002, p. 27-28)*

Segundo (LISBOA, 2002, p. 47), o princípio é dividido em dois aspectos, o interno, e o externo. Externamente, é visto como um direito humano, naturalmente inerente ao homem, um princípio que norteia todo o ordenamento jurídico. E internamente, se conceitua como uma linha de tolerabilidade, servindo como um limitador de algo ou ato, ou seja, se determinada situação é vista ou não como razoável pela coletividade, levando em conta os fatores da sociedade, como o lugar, tempo, desenvolvimento cultura, entre outros.

É notório, que nem toda imposição estatal agrada ao cidadão. Entretanto, é preciso analisar, conforme aspectos do parágrafo supracitado, se as situações que desagradam são meros dissabores da vida humana, necessários para a manutenção da máquina pública ou se realmente há a hipótese ferirem a Dignidade da Pessoa Humana.

Levando em conta os princípios, deveres, garantias e direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, é sabido que haverá situações que trarão certo incômodo ao cidadão, mas a exigência por parte do Estado, não estará sendo abusiva, pois há ocasiões em que o público supera o interesse do indivíduo.

Ocorrem certas situações em que, o Estado age com o cidadão, exigindo algo, e por mais que talvez o desagrade, não estará se contrapondo à Dignidade da Pessoa Humana, por exemplo, como submeter-se a uma abordagem pessoal policial, ser obrigado a ser testemunha em juízo, obrigação de votar, entre outras várias situações. Entretanto, conforme temática da presente monografia, uma situação fere o princípio citado e suas ramificações, a obrigatoriedade do serviço militar no Brasil.

A exigência de que um jovem, que acaba de completar 18 anos e terminar seu ensino médio, preste durante um ano ao Estado o Serviço Militar, em pleno século 21, se

demonstra algo ultrapassado e afrontoso a dignidade do mesmo, e abaixo é exposto o que vem a prejudicar essa obrigação.

Ao completar 18 anos, idade em que todos os homens são obrigados a se alistar, se passa um questionamento na cabeça, daqueles que não querem servir às Forças Armadas (maioria), “e se eu for um dos obrigados a servir?”. Acordar cedo, vestir farda, tarefas de limpeza no quartel, exercícios militares, manter o cabelo e barba sempre rapados, coturno brilhando, estar ausente em ocasiões desejadas por estar em dever militar, diversas outras situações. Isso assusta o jovem e, pelo fato de ele estar adentrando a vida adulta, e com perspectivas e necessidades de futuro totalmente diferentes da vida militar, como estudar e se dedicar para um vestibular num período integral, adentrar ao mercado de trabalho, entre outros anseios.

No momento em que o Estado obriga o jovem a ficar cerca de um ano prestando o serviço militar de forma compulsória, o primeiro e mais intenso direito a ser violado, é o da liberdade individual.

Liberdade de ação, expressão e pensamento, são direitos referentes à liberdade individual. Ao não possuir sua própria liberdade, com certeza o ser humano não consegue desenvolver uma vida social plena, satisfatória. Essas liberdades são fundamentais e fazem parte do núcleo da dignidade da pessoa humana. Elas ficam totalmente nulas no momento em que o jovem é obrigado servir as Forças Armadas. O simples de não querer estar ali, retira-lhe o poder de decidir sobre seu próprio futuro, isso, sabemos, há vários reflexos negativos na vida do jovem.

Uma vez incorporado, ou até antes, a dificuldade de conseguir um emprego de “carteira assinada” é imensa, tendo em vista que, caso o cidadão já trabalhe, no momento em que estiver sob responsabilidade do serviço militar, a empresa não pode demiti-lo, mas apenas suspender o contrato de trabalho, não pagando o salário do mesmo, mas continua depositando o dinheiro referente ao FGTS, conforme artigo 472 da CLT.

Entretanto, na realidade o que ocorre, a fim de não ter o prejuízo de ter encargos com um funcionário que não estará ativo na função, é exigência por parte das empresas, de só contratarem os jovens que já conseguiram a dispensa do serviço militar. Assim, os que são obrigados a servir, em praticamente todas as situações, não conseguem emprego durante a prestação do serviço militar, seja pela impossibilidade de se fazer presente em algum trabalho, seja pela inviabilidade da empresa contratante.

Podemos confirmar a situação acima citada, com essa notícia da cidade de Campo Grande/MS:

Em diversas situações e estilos, cerca de 400 jovens fizeram o juramento da bandeira que marca a dispensa do serviço militar e a garantia do CDI (Certificação de Dispensa de Incorporação), a “reservista”, nesta terça-feira em Campo Grande. Os dispensados admitiram: preferem o emprego com carteira assinada na iniciativa privada, ao invés de seguir a carreira militar.

Na prática, o CDI serve como garantia para as empresas contratarem com registro em carteira os jovens, pois, em sua maioria, os empregadores não querem apostar numa contratação e perder depois o contratado para o serviço militar.

*(ARRUDA, Fabiano e MILHOMEM, Ítalo, 2011)*

Ainda na mesma notícia, a opinião de um jovem, demonstra a indignação de alguns frente a possibilidade de servir às Forças Armadas de maneira compulsória:

Na ala dos críticos, Leonadro Ferreira da Silva, de 18 anos, afirmou não fazer questão de servir. “Isto é coisa de louco”, exagerou. “Queriam que eu servisse, mas não dá futuro”.

*(ARRUDA, Fabiano e MILHOMEM, Ítalo, 2011)*

Sendo assim, a compulsoriedade demonstra prejudicar um direito fundamental, e no caso, de 2ª dimensão, o direito social referente ao trabalho.

Outro direito social sumamente prejudicado é o da educação, tendo em vista que a rotina do serviço militar, para os que ali estão obrigados, além de trazer o desgaste físico das tarefas e situações diárias, acarreta também em um desgaste mental, por ali estar em um situação compulsória de estresse, em alguns caso, o jovem tinha a pretensão de adentrar a universidade após terminar o ensino médio, e não consegue pelo fato de estar obrigado ao serviço militar. Sem tempo de estudar a fim de entrar em uma universidade pública. Sem condição financeira de pagar ensino privado.

O que agrava ainda mais é a baixa remuneração do Estado para esses jovens incorporados às Forças Armadas, que fica abaixo do salário mínimo, ou até a não remuneração para os jovens que são incorporados no TG, modalidade de serviço militar obrigatório diversa, mas que se assemelha às Forças Armadas.

Com relação aos direitos fundamentais de terceira dimensão, podemos analisar o direito a paz como um dos afrontados por essa obrigação ultrapassada. O jurista Paulo

Bonavides classifica com excelência o direito à paz:

Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perene, à sombra do modelo daquele filósofo. Paz em seu caráter global, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças e que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam e sancionam. Paz, portanto, em seu sentido mais profundo, perpassado de valores domiciliados na alma da humanidade. Valores providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência universal.

(BONAVIDES, Paulo, 2006)

O autor versa sobre uma sociedade da justiça, sendo esse aspecto, formado pela ordem, liberdade e bem comum na convivência universal.

Sabemos que o Brasil em si, não se envolve em uma guerra há várias décadas, desde a Segunda Guerra Mundial. Portanto, não se justifica o fundamento de formar reservistas (denominação do jovem após cumprir o serviço militar obrigatório) com o intuito de ter uma reserva de homens para se fortalecer num eventual combate.

Além do mais, o às Forças Armadas possui um numero vasto de militares efetivos, conforme tabela abaixo:

<b>Efetivo Anual Autorizado por Decreto (2013)</b>				
<b>Nível</b>	<b>Marinha</b>	<b>Exército</b>	<b>Aeronáutica</b>	<b>Total (MD)</b>
Oficiais-Generais	85	147	84	316
Demais Oficiais	7.773	25.986	9.036	42.795
Graduados	56.836	53.086	27.860	107.390
Cabos e Soldados		143.650	35.029	208.885
<b>Total</b>	<b>64.694</b>	<b>222.869</b>	<b>72.009</b>	<b>359.386</b>

(Ministério da Defesa, 2013)

Então, a ordem e a soberania do Brasil, não estariam ameaçadas sem a obrigação, tendo em vista o grande numero do contingente das Forças Armadas do Brasil, 17ª maior do mundo. Essa exigência tem, portanto, o efeito contrário, em relação a justiça, ferindo a liberdade do cidadão que não deseja servir as Forças Armadas.

Outro fundamento dos que são a favor dessa obrigação e o aumento dela, na questão da quantidade de jovens conscritos, é que a prestação do serviço tem um efeito na vida dos jovens, impedindo alguns de adentrar na vida criminosa, servindo como medida alternativa a redução da maioridade penal e como uma escola de aprendizado e formadora de caráter.

O analista criminal Guaracy Mingardi, membro do Fórum discorda desse argumento, conforme trecho de matéria extraída do nexojornal.com, de 21 de abril de 2016:

“Estão viajando na maionese. Isso acontecia no Reino Unido, no século 18, quando o cidadão escolhia entre cumprir pena de privativa de liberdade ou servir o Exército”, diz Guaracy. “Aumentar o recrutamento não é a saída. O que se sabe é que a opção pelo crime se dá muitas vezes antes dos 18 anos. Por isso, deveriam falar mais em apostar na educação do que no alistamento.”  
(CHARLEAUX, João Paulo, Abr 2016)

Mais um agravante, é o texto presente no artigo 14 da Carta Magna, que se demonstra como uma aberração constitucional.

Todos sabem, que para a plenitude de um Estado Democrático de Direito, ou seja, a vontade do povo como voz suprema do Estado, há que existir o direito de votar e ser votado. Contudo, esse direito é vedado no período que tiver conscrito, ou seja, prestando o serviço militar, conforme artigo da Constituição:

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
I - plebiscito;  
II - referendo;  
III - iniciativa popular.  
**§ 2º** Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Numa análise histórica, o autor Newton Cabral de Albuquerque, Ex-Major do Exército Brasileiro e atualmente ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, faz um diagnóstico do porque da inserção desse artigo na constituição federal:

O principal motivo da inserção desse dispositivo na Constituição foi relacionado ao fato de que o Constituinte de 1988 tinha o receio de que os comandantes/chefes militares pudessem influenciar na decisão de voto de seus subordinados. Nada mais absurdo, eis que esse mesmo Constituinte estabeleceu o voto como sendo secreto. Se fossemos manter essa linha de entendimento na qual o voto poderia ser encabrestado por viés ideológico, nenhum beneficiário das “bolsas” do atual governo poderia votar, menos ainda os presos em qualquer condição.

(ALBUQUERQUE, Newton Cabral de, 2014)

Num contexto fático, o que piora ainda mais essa proibição é que os conscritos se encontram nessa condição de maneira obrigatória, e além de ter vários direitos suprimidos, conforme explanados no parágrafo acima, não possuem o direito do voto, e enquanto perdurar essa obrigação, não terá uma parcela mínima sequer, na escolha de seus representantes.

## **DA DESPROPORÇÃO PUNITIVA**

Além de todas as violações já discutidas, o aspecto punitivo referente ao não cumprimento dessa obrigação é severamente desproporcional, conforme podemos constatar na lei 4.375 de 1964:

Art 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subcencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:
  - I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
  - II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

No aspecto do trabalho, caso jovem não tenha carteira de trabalho, não conseguirá trabalhar em local privado, pois não poderá obtê-la no período em que não estiver quite com o serviço militar, nem assumir cargo público. Caso queira fazer algum curso, seja superior, técnico, entre outros, também ficará impedido de estudar, em instituição pública ou privada. Até o direito de ir e vir, como viajar para fora do país, lhe é tomado, conforme letra A do artigo.

Em suma, podemos constatar que, caso o jovem não se aliste, se ausente após o alistamento ou, convocado, não cumpra o serviço militar obrigatório, as punições, ainda que administrativas, recaem sobre ele em diversos âmbitos, e com a mais forte intensidade, apenas com o intuito de forçar o cumprimento de tal determinação e, para que não haja escapatória para o jovem, tendo em vista que as consequências do não cumprimento são severas, pois a razoabilidade deve estar presente na punição imposta pelo Estado, aspecto que não se localiza, simplesmente porque a não prestação do serviço militar não acarreta no enfraquecimento das Forças Armadas em eventuais ataques externos, levando em consideração que as atividades desenvolvidas durante a obrigação, como faxina, palestras sobre assuntos diversos, manutenção do quartel, não capacitam os jovens para um verdadeiro “combate”, e constato isso por experiência própria, ao servir o exército no ano de 2015, no TG 02-046 em Assis/SP.

Portanto, se faz desproporcional tais proibição, tendo em vista que o fato do jovem não prestar o serviço militar obrigatório, na realidade, não causa, praticamente, prejuízo algum ao Estado.

### **DO FIM DA OBRIGAÇÃO PELO MUNDO**

A fim de reforçar a inexistência de fundamentos lógicos e jurídicos para tal obrigação, a lista de países que deixaram essa compulsoriedade de lado só aumenta, apenas no século XXI, até abril de 2011, vinte e um países o fizeram: Sérvia: 2011; Alemanha: 2010-2011; Suécia: 2010; Albânia: 2010 ; Polônia: 2008; Bulgária: 2007; Croácia: 2007; Letônia: 2007; Líbano: 2007; Bósnia-Herzegovina: 2006; Macedônia: 2006; Romênia: 2006; Eslováquia: 2006; Montenegro: 2006; Marrocos: 2006; Itália: 2004- 2005; República Tcheca: 2004; Hungria: 2004 ; Portugal: 2004; Eslovênia: 2003; Espanha: 2001.

Nos Estados Unidos da América, que vive há anos constantes conflitos internacionais, foi extinto em 1973, antes do término da Guerra do Vietnã. O Governo Bush em 2006, de forma a substituir a falta de homens voluntários na Guerra do Iraque, tentou introduzir novamente serviço de forma compulsória, mas o Congresso, nas mãos da oposição, rejeitou.

O fato de diversos países virem extinguindo o serviço militar obrigatório reforça uma consciência global de evolução dos Direitos Humanos (Direitos Fundamentais) que vem sendo concretizada a fim de respeitar ao máximo os mesmos, como a liberdade

individual e civil do cidadão, direito ao trabalho, direito a educação, entre outros.

Assim como no Brasil, esses países também sofreram com regimes ditatoriais em um passado recente, e esse processo de transição de uma ditadura para um governo democrático, é um dos motivos de se abolir o serviço militar obrigatório.

A evolução tecnológica dos meios de combate em guerras vem em uma crescente muito grande no século XXI, onde já não se utiliza muito do confronto “homem a homem”, mas sim de mecanismos de combate de longa distância, como mísseis, caças, etc. Assim, não teria porque manter um quadro de reservas sem uma qualificação para usar esses mecanismos e tão pouco guerrear em uma linha de frente.

Outro fator preponderante é a época de paz que esses países vêm vivendo e com seu corpo militar efetivo, que faz com que não seja necessário formarem reservistas, fato que deveria ser levado em conta pelo Brasil quando discutida essa obrigação, a sua desnecessidade real de se fazer presente na vida dos jovens.

Ainda na discussão global dessa obrigação, podemos fazer uma interpretação, de que a extinção do serviço militar obrigatório, visa solidificar as características no neoconstitucionalismo, como a solidariedade, consenso, continuidade, participação, integração e universalização, sendo essa última, talvez a que mais demonstra o sentido desse fim. Pois a universalização se baseia numa eterna prevalência da dignidade humana de modo universal, eliminando a desumanização, que conforme exposto, foi enxergado por esses países essa característica desumanizada, no momento de fazer seu cidadão, no início de sua vida adulta, a prestar um serviço, que muitas das vezes não possui vocação, muito menos anseio, que é o serviço militar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O prejuízo do serviço militar obrigatório ficou demonstrado no decorrer do trabalho, no que tange a alguns direitos fundamentais do jovem, prejudicando-o primeiramente em sua liberdade, de certa forma, até de ir e vir, tendo em vista que se deve fazer presente nas atividades a ele designadas, e por um período consideravelmente grande (cerca de um ano).

Em decorrência disso, até o direito à educação, de simplesmente escolher estudar é restringido, conforme os motivos expostos ao longo da monografia. Assim como arrumar um trabalho, se torna extremamente difícil ao ter que executar o serviço militar obrigatório, além de se desgastar física e mentalmente.

Podemos verificar também, um absurdo, que até o direito ao voto, característica de existência para um Estado Democrático de Direito, lhe é vedado enquanto estiver cumprindo esse dever, impossibilitando de escolher os seus representantes legislativos e executivos.

A preocupação de obrigar o jovem a prestar o serviço militar, está até nas proibições, pois, caso queira se ausentar de tal dever, os reflexos são completamente abusivos na vida do mesmo, impossibilitando diversas atividades essenciais para o progresso de sua vida. Ou seja, há restrições de seus direitos fundamentais, cumprindo o serviço obrigatoriamente, ou se ausentando do mesmo.

O fundamento de formar reservistas para um combate que possa ocorrer, não se sustenta, levando em conta o grau (baixo) de capacitação que é dado durante o serviço militar obrigatório, e também a desnecessidade, pois o grande número de efetivo das Forças Armadas juntamente com a evolução tecnológica do modo de “guerrear”, não necessita desse acúmulo de reservistas.

A tendência de diversos países democráticos e pacifistas (questões internacionais) como o Brasil virem extinguindo a obrigação, demonstrou uma evolução de consciência e preocupação com os direitos fundamentais do jovem, e o Brasil em contrapartida se demonstra defasado persistindo com essa compulsoriedade.

Destarte, creio que a respeito de uma solução para os problemas evidenciados, primeiro de tudo, seria abolir a compulsoriedade do serviço militar e juntamente oferecer uma estrutura melhor, com atrativos para os ingressantes nos aspectos salariais, de capacitação, entre outros, obtendo-se um resultado melhor para o jovem,

que saberá o que lhe espera e terá a oportunidade de escolha ou não do serviço militar, tanto para o Estado, que terá jovens mais capacitados na defesa da nação e com vocação para tal, sem prejudicar a defesa do país.

## 6. REFERÊNCIAS

DE MORAES, Alexandre – **Direito Constitucional**, – 13. Ed. – São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

DE SÁ JR, Fernando A. Soares - **APONTAMENTOS DAS AULAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL I**, – 2017

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

## EM MEIO ELETRÔNICO

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Dispõe serviço militar obrigatório. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 ago. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm). Acesso em: 11 ago. 2017.

ALBUQUERQUE, Newton . **Proibições constitucionais aos militares, inclusive do direito ao voto – e as perversidades da Constituição chamada de “Cidadã”**. Disponível em: <<https://newtoncabraldealbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/159467615/proibicoes-constitucionais-aos-militares-inclusive-do-direito-ao-voto-e-as-perversidades-da-constituicao-chamada-de-cidada>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ARRUDA, Fabio e MILHOMEM, Ítalo. **Jovens dizem preferir dispensa do Exército por registro em carteira**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/jovens-dizem-preferir-dispensa-do-exercito-por-registro-em-carteira>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BLOG CONSCIENCIA. **Um problema chamado serviço militar obrigatório**. Disponível em: <<http://consciencia.blog.br/2011/07/um-problema-chamado-servico-militar-obrigatorio.html#.WYHHELMNxZY>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

BLOG CONSCIENCIA. **21 países aboliram o serviço militar obrigatório nos últimos 10 anos**. Disponível em: <<http://consciencia.blog.br/2011/04/21-paises-aboliram-o-servico-militar-obrigatorio-nos-ultimos-10-anos.html#.WC2oAPSNxZY>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CHARLEAUX, João Paulo.. **Serviço militar obrigatório: manter, ampliar ou extinguir?**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/04/21/Servi%C3%A7o-militar-obrigat%C3%B3rio-manter-ampliar-ou-extinguir>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CHINELATTO, Thiago. **Comentários ao artigo 1º da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942695/comentarios-ao-artigo-1-da>>

constituicao-federal>. Acesso em: 04 jul. 2017.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

FISCOSOFT. **O serviço militar e suas implicações no contrato de trabalho - Roteiro de Procedimentos**. Disponível em: <[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=/index.php?PID=98573&key=2004330](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=98573&key=2004330)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

GEISER, Urs. **Obrigação de servir pode acabar de vez na Europa**. Disponível em: <[https://www.swissinfo.ch/por/servi%C3%A7o-militar\\_obriga%C3%A7%C3%A3o-de-servir-pode-acabar-de-vez-na-europa/34720854](https://www.swissinfo.ch/por/servi%C3%A7o-militar_obriga%C3%A7%C3%A3o-de-servir-pode-acabar-de-vez-na-europa/34720854)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Efetivos**. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/despesas/111-lei-de-acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/remuneracao-dos-militares-das-forcas-armadas-no-brasil-e-no-exterior/8637-efetivos>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Etapas do Serviço Militar Obrigatório**. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/mobilizacao-nacional/servico-militar/etapas>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PORTAL BRASIL. **Conheça alguns direitos e deveres estabelecidos em lei**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/direitos-e-deveres-do-cidadao-andam-juntos>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PORTAL BRASIL. **Tire suas dúvidas sobre o alistamento militar**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/02/tire-suas-duvidas-sobre-o-alistamento-militar>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PT VILA BUARQUE. **POR QUE ABOLIR O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO?**. Disponível em: <[http://www.ptvilabuarque.com.br/Servico\\_Militar.html](http://www.ptvilabuarque.com.br/Servico_Militar.html)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

RODRIGUES MOTTA, Artur F. Mori. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

RUIC, Gabriela. **As maiores potências militares do mundo em 2017**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/as-maiores-potencias-militares-do-mundo-em-2017/>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SARGENTO, Roberto. **Serviço Militar: ditadura ou liberdade**. Disponível em: <[http://www.fsindicalsp.org.br/novo/index.php?option=com\\_content&view=article&id=70:servico-o-militar-ditadura-ou-liberdade&catid=7:opinioao--artigos&Itemid=8](http://www.fsindicalsp.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=70:servico-o-militar-ditadura-ou-liberdade&catid=7:opinioao--artigos&Itemid=8)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: do Estado liberal ao Estado moderno, um enfoque as dimensões dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=2960&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2960&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

UOL NOTÍCIAS. **EUA revivem debate sobre serviço militar obrigatório**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/11/20/ult1808u79711.jhtm>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

WIKIPÉDIA. **Conscrição**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Conscri%C3%A7%C3%A3o#cite\\_note-8](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conscri%C3%A7%C3%A3o#cite_note-8)>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ZIBELL, Gunter. **O debate sobre o serviço militar obrigatório**. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-debate-sobre-o-servico-militar-obrigatorio>>. Acesso em: 04 jul. 2017.